



Conselho Nacional de Justiça  
Processo Judicial Eletrônico

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0003075-71.2023.2.00.0000 em 14/04/2025 18:16:48 por MARCELLO TERTO E SILVA  
Documento assinado por:

- MARCELLO TERTO E SILVA

Consulte este documento em:  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
usando o código: **2504141816473680000005456648**  
ID do documento: **5984932**





Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro Marcello Terto

**Autos:** PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - PCA - 0003075-71.2023.2.00.0000  
**Requerente:** CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB E OUTROS  
**Requeridos:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - TJRO

## DECISÃO

O presente procedimento foi apresentado, em 10 de maio de 2023, por VICTOR MANFRINATO DE BRITO como pedido de providências (PP), pleiteando a uniformização, em caráter nacional, das normas para realização de sustentação oral perante tribunais, turmas e colégios recursais de juizados especiais, cíveis e criminais, federais e estaduais, em razão da existência de disparidades no tratamento da matéria pelos diversos tribunais em relação ao modo, ao prazo e ao momento adequado para solicitar a sustentação oral.

Tendo em vista o potencial de influência da matéria no cotidiano de toda a advocacia brasileira, foi determinada a intimação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) para que se manifestasse a respeito da pretensão do advogado (Id 5192822).

O **CFOAB** e a **Seccional da OAB de Rondônia (OAB/RO)** requereram o ingresso no procedimento como terceiros interessados, haja vista o debate acerca do *“direito do profissional da advocacia em ver implementado normativo que uniformiza o procedimento de sustentação oral, facilitando, assim, a atividade de todos os advogados do país”* (Id 5210832).

Em manifestação conjunta (Id 5220170), a respeito da temática, informaram que os artigos 1º, § 3º, e 4º, § 4º, da Resolução nº 288, de 19 de junho de 2023, editada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Res. TJRO nº



Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro Marcello Terto

288/2023), restringiram, para não dizer que colocaram fim, à prerrogativa de realização da sustentação oral nas hipóteses previstas nos artigos 7º, X, XI e XII, da Lei nº 8.906/1994 (EAOAB), 937 do Código de Processo Civil (CPC) e 610, parágrafo único, do Código de Processo Penal (CPP).

No Despacho de Id 5229712, determinei a conversão da classe processual para procedimento de controle administrativo (PCA), com fulcro no artigo 91 e seguintes do RICNJ; admiti a inclusão do CFOAB e da OAB/RO como requerentes e determinei a inclusão do TJRO como requerido.

Depois da manifestação do TJRO, em 10 de agosto de 2023, **foi parcialmente deferido pedido liminar pleiteado pelo CFOAB e pela OAB/RO, para determinar a imediata suspensão (i) dos efeitos do art. 1º, §3º, da Resolução TJRO nº 288/2023, em relação às classes processuais não previstas na Recomendação CNJ n. 132/2022; e (ii) da eficácia do art. 4º, §4º, também da Resolução TJRO nº 288/2023, em qualquer hipótese (Id 5244399).**

Nos termos do art. 25, XI, do Regimento Interno do CNJ, o presente feito foi incluído em pauta na sessão de julgamento virtual agendada para ocorrer entre às 12h do dia 24/08/2023 e às 16h do dia 01/09/2023 para submissão da decisão ao referendo do Plenário.

Tendo em vista que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB postulou o destaque para o Plenário Presencial do CNJ, deferi o pedido e determinei o encaminhamento dos autos à Secretaria Processual, para a imediata inclusão do processo em pauta para julgamento presencial, na forma dos artigos 118-A, § 5º, III e VI, e 120 do RICNJ, assegurando-se, conforme determinação da e. Presidente do CNJ, durante a sessão plenária, o uso da palavra, na forma regimental.

Em 13 de novembro de 2023, o TJRO informou que fora determinada a prorrogação do prazo de testes de implantação do Sistema de Julgamento em Ambiente Eletrônico, por mais 90 dias.



Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro Marcello Terto

No dia 19 de dezembro de 2023, o **CFOAB e a Seccional da OAB do Pará (OAB/PA)** pleitearam o ingresso na qualidade de litisconsortes ativos ou, alternativamente, como terceiros interessados, e requereram a concessão de medida liminar, para determinar a imediata suspensão dos efeitos da Emenda Regimental nº 28, de 30 de novembro de 2022, que alterou a redação do art. 140, *caput*, §§ 2º e 3º, e revogou o artigo 140, § 11, III, ambos do RITJPA, bem como das regras estabelecidas na Resolução nº 22, de 30/11/22, a fim de assegurar à advocacia a prerrogativa de sustentar oralmente perante os julgadores de modo síncrono, nos casos previstos em lei.

No dia 31 de janeiro de 2024, o **CFOAB e a Seccional da OAB do Piauí (OAB/PI)** pleitearam a inclusão desta última como terceira interessada; indicaram que a falta de uniformização em relação à sustentação oral também trazia reflexos negativos para a advocacia piauiense, em vista do disposto na Resolução TJPI n. 180/2020; e a concessão de liminar para determinar também a imediata suspensão dos efeitos da Resolução TJPI nº 180, de 06 de julho de 2020, que alterou a redação dos artigos 203-D e 203-E do RITJPI, de modo que se assegurasse a prerrogativa de sustentação oral de modo síncrono, nos termos da lei.

Deferi, em 8 de fevereiro de 2024, o ingresso no feito da Seccional da OAB do Pará (OAB/PA) e da Seccional da OAB do Piauí (OAB/PI), na qualidade de terceiras interessadas; **estendi os efeitos da medida liminar concedida em parte, no Id 5244399; e determinei a imediata suspensão dos atos impugnados, para que se adequassem aos termos da Recomendação CNJ nº 132/2022 (Id 5441385).**

No Id 5441901, o TJPA prestou informações no sentido de que, em cumprimento à decisão liminar do CNJ, determinou-se a imediata suspensão dos efeitos da Emenda Regimental n. 28, de 20 de novembro de 2022, que alterou o RITJPA, em relação às classes processuais não previstas na Recomendação nº



Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro Marcello Terto

132/2022, e das regras estabelecidas na Resolução TJPA nº 22, de 20 de novembro de 2022, em qualquer hipótese.

No Id 5462791, o TJPI prestou as suas informações no sentido de que o Ofício-Circular nº 106/2024 – PJPI/TJPI/SECPRE dera cumprimento à liminar do CNJ, bem como defendeu a revogação da liminar deferida, em face do TJPI, uma vez que a Resolução nº 180/2020/TJPI estaria alinhada ao normativo do STF e à Recomendação nº 132/2022/CNJ.

No Id 5489196, a ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO (AASP), requereu o seu ingresso na qualidade de *amicus curiae*.

No Id 5515787, o **CFOAB e a Seccional da OAB de São Paulo (OAB/SP)** pleitearam o ingresso desta última como litisconsorte ativa e requereram a concessão de liminar para determinar a imediata suspensão dos efeitos da Resolução nº 903, de 13 de setembro de 2023, que alterou o artigo 1º, caput e § 2º, da Resolução n. 549/2011, modificada pela Resolução n. 772/2017, para mais uma assegurar à advocacia a prerrogativa de sustentar oralmente perante os órgãos colegiados de modo síncrono ou em tempo real.

No mesmo sentido dos requerimentos do CFOAB, em conjunto com a OAB/PA e a OAB/PI, pleiteou-se a procedência deste PCA, a fim de que também se estabeleçam parâmetros uniformes que contemplem os seguintes aspectos: **1.** O modo de requerimento da sustentação oral (se será feito por via eletrônica ou presencial); **2.** O prazo para inscrição, com períodos mínimos e máximos, uniformizando também a contagem por termo inicial ou final, de preferência determinando a sessão de julgamento como termo final; **3.** Esclarecimento quanto à desnecessidade de fundamentação para o requerimento de sustentação oral, que, com a devida vênia, se revela inconstitucional e ilegal; **4.** Extensão dos critérios acima citados tanto para os Tribunais quanto para o Sistema de Juizados Especiais e Turmas de Uniformização.



Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro Marcello Terto

Deferi o ingresso da AASP e da Seccional da OAB de São Paulo (OAB/SP), no Id 5518896, como terceiras interessadas.

Em 2 de maio de 2024, na Decisão de Id 5518896, **estendi os efeitos das medidas liminares anteriormente concedidas (decisões de Id 5244399 e 5441385) e deferi, em parte, os pleitos do CFOAB e da OAB/SP para determinar a imediata suspensão dos efeitos da Resolução nº 903, de 13 de setembro de 2023, que alterou o artigo 1º, *caput* e § 2º, da Resolução n. 549/2011, modificado pela Resolução n. 772/2017, em relação às classes processuais não previstas na Recomendação CNJ n. 132/2022.** Determinei, ainda, a inclusão, no polo passivo, do TJRO, TJPA, TJPI, TJSP, ao tempo em que pugnei pela inclusão do feito em pauta presencial para referendo do Plenário.

O TJSP apresentou manifestação, no Id 5566359, no sentido de que *“a Resolução nº TJSP nº 903/23 não regrou as hipóteses de cabimento ou não de sustentação oral, que, evidentemente, são aquelas previstas pela lei. A Resolução apenas estabeleceu que, nas hipóteses em que a lei já não admite sustentação oral, os julgamentos serão, obrigatoriamente, realizados em sessão virtual. Para as hipóteses em que a sustentação é admitida pela lei, permanece totalmente assegurada a possibilidade de, mediante oposição motivada, ser realizada a sessão presencial/telepresencial, com a possibilidade, é claro, de realização de sustentação oral”*. Afirma que a alteração promovida pela Resolução TJSP nº 903/23 foi lastreada em disposições semelhantes contidas no Regimento Interno do CNJ, no do Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça.

Nos Ids 5568368, 5574438 e 5596993 o TJRO, TJPI e TJPA manifestam ciência das cautelares (Ids 5441385, 5244399 e 5518896), respectivamente.

Victor Carvalho Manfrinato apresenta nova manifestação, no Id 56647876, na qual requer o desarquivamento do PP nº 0001055-54.2023.2.00.0826/SP e apensamento ao presente, para apreciação conjunta.



Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro Marcello Terto

O TJRO noticia a edição da Resolução CNJ 591/2024 e requer o arquivamento deste PCA, uma vez que, no seu entender, a matéria já teria sido dirimida por este Conselho (Id 5920967).

Intimados a se manifestarem quanto à alegada perda de objeto (Id 5925431), o CFOAB e o Conselho Seccional de Rondônia apresentaram resistência ao pleito de arquivamento apresentado pelo TJRO, sob o fundamento de que a Resolução CNJ 591/2024 não pacificou a matéria em discussão neste PCA, porquanto as normas aqui combatidas persistem em desassistir o jurisdicionado de importante ferramenta para defesa de direito, que é a realização de sustentação oral síncrona, a critério da parte, por seu patrono ou por sua patrona (Id 5949235).

Agora, em nova manifestação, a OABPI comunica que o TJPI, a despeito da liminar deferida nestes autos, editou o Provimento o nº 2/2025 – PJPI/TJPI/SECPRE, que *“regulamenta o julgamento virtual com base na Resolução CNJ nº 591/2024, mas o faz sem assegurar, de forma clara e efetiva, a possibilidade de sustentação oral síncrona por videoconferência. Ao contrário, privilegia o envio de arquivos de áudio ou vídeo como modelo padrão de manifestação oral, relegando a sustentação ao vivo a uma exceção meramente formal”*. Por essa razão, pugna pela reafirmação da vigência e eficácia da liminar proferida neste PCA (Id 5983191).

Até o presente momento, as cautelares não foram ratificadas pelo Plenário do CNJ.

Retornaram conclusos os autos.

**É o relatório. Decido.**

De início, considerando o transcurso de considerável lapso temporal desde que deferi a última cautelar, em 2 de maio de 2024, muito em virtude do longo interregno entre o final do primeiro mandato, em 11 de maio de 2024, bem como a superveniência de fatos novos e incidentes apresentados pelas partes, necessária



Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro Marcello Terto

se faz, antes do encaminhamento para deliberação colegiada, a análise dos requerimentos para a adequada condução do feito.

**Indefiro** o pedido de Victor Carvalho Manfrinato (Id 56647876) quanto ao desarquivamento do PP nº 0001055-54.2023.2.00.0826. Tal procedimento, autônomo em relação ao presente, foi devidamente analisado por sua relatoria natural, que decidiu pelo seu arquivamento. Não é possível determinar o desarquivamento de outro procedimento por meio de PCA, instrumento que sequer possui natureza recursal. Caso o requerente deseje o desarquivamento, deverá utilizar os meios processuais adequados para tanto.

**Quanto à recente alegação de perda de objeto**, o CFOAB e a OABRO se contrapõem ao argumento da Presidência do TJRO, ao fundamento de que a questão discutida nos presentes autos não estaria dirimida pela Resolução CNJ nº 591/2024, e o fazem com razão.

A Resolução CNJ nº 591/2024, embora disponha sobre o julgamento virtual no âmbito do Poder Judiciário, não esgota nem pacifica a discussão acerca do direito à sustentação oral síncrona, especialmente quando requerida pela parte interessada.

Como bem observado pelas entidades petionantes, autorizou-se a possibilidade de que os tribunais restrinjam o uso do Plenário Virtual, não sendo, contudo, permitido ampliá-lo para hipóteses em que a norma do CNJ assegura o julgamento síncrono, caso seja esse prerrogativa das partes.

Essa conclusão é corroborada pela decisão do eminente Ministro Presidente Luís Roberto Barroso, de 29 de janeiro de 2025, nos autos do Cumprdec n. 0007972-11.2024.2.00.0000, na qual se destacou que *“a Resolução não inovou quanto a esta forma de deliberação, nem tornou obrigatório esse tipo de julgamento. Limitou-se a prever requisitos mínimos a serem adotados caso os tribunais optem por sua utilização, permitindo que, no exercício de sua autonomia, restrinjam as hipóteses de cabimento de sessões assíncronas”*.



Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro Marcello Terto

Em complementação, continuou Sua Excelência:

(...)

Contudo, entendo ser possível esclarecer que **as normas da Resolução nº 591/2024 não devem ser lidas como uma vedação às hipóteses de destaque automático, nem como determinação para que os tribunais restrinjam suas regras sobre o direito de destaque.**

(...)

23. Em outras palavras, a Resolução nº 591/2024 não deve ser interpretada como uma imposição para que os tribunais sejam obrigados a reduzir as possibilidades de destaque às hipóteses previstas no art. 8º. **Repito, a Resolução nº 591/2024 estabelece requisitos mínimos para a realização de sessões de julgamento eletrônico (art. 1º) e, assim, tribunais devem admitir o destaque, no mínimo, nas hipóteses do art. 8º da Resolução, sem prejuízo de outras possibilidades previstas em seus regimentos internos (g.n.).**

Esse posicionamento foi reforçado, mais tarde, pelo próprio Ministro Presidente do CNJ durante a 1ª Sessão Ordinária de 2025, ocasião em que asseverou que **a sustentação oral síncrona deve ser a regra, e não a exceção, sendo admissível sua substituição por gravações apenas em situações extraordinárias, nas quais fique demonstrada a disfuncionalidade do julgamento presencial para a dinâmica do tribunal.** Por relevante, transcrevo importante trecho da sua fala:

Gostaria de dizer, a pedido da OAB, mas **com o meu acordo e a minha recomendação**, que os estados que já permitiam que o simples pedido do advogado levasse à sustentação oral **não voltem atrás desse modelo**. A sustentação oral só deve ser feita por gravação onde a sustentação presencial crie uma tal disfuncionalidade para o tribunal que isso seja imperativo.

A resolução foi para melhorar a vida e não para piorar a vida dos advogados. **A regra geral deve ser a sustentação síncrona com a presença do advogado (g.n.).**

José Frederico Marques, obtempera que “[a]s leis de organização judiciária cuidam da administração da justiça e as leis de processo da atuação da justiça”, de modo que **“as leis processuais, portanto, regulamentam a ‘tutela jurisdicional’**, enquanto que as de organização judiciária disciplinam a



Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro Marcello Terto

*administração dos órgãos investidos da função jurisdicional” (in Organização Judiciária e Processo. Revista de Direito Processual Civil. Vol. 1. Ano 1. Jan. a Jun. De 1960. São Paulo: Saraiva. p. 20-21).*

Depois da independência em 1822, o Brasil adotou progressivamente códigos inspirados em modelos europeus (notadamente franceses e portugueses), mas **não editou um código de processo nacional**.

A Constituição de 1824 previa a criação de um Código de Processo Criminal, o que ocorreu com o Código Criminal de 1832, que se aplicava exclusivamente ao processo penal, estabelecia regras sobre inquérito, juízes de paz, jurados e competências penais e sofreu reformas relevantes em 1841, quando se reforçou o papel do Ministério Público e da autoridade judiciária nessa matéria.

Até então, o processo civil seguia normas dispersas, influenciadas pelas Ordenações Filipinas, de 1603, que vigoram até o início do Século XX.

Com a Constituição Republicana de 1891, e até a Constituição de 1934, os **estados federados tinham competência para legislar sobre processo civil**, o que levou à edição de **diversos códigos estaduais de processo**.

A mudança do paradigma ocorreu depois da centralização proporcionada com a Constituição de 1934, que retirou dos Estados a competência para legislar sobre direito processual e concentrou na União a competência para dispor sobre essa matéria.

Isso estabeleceu a lógica legislativa prevalente desde os idos da década de 1930 de que os códigos de processo civil e penal e posteriormente a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), inclusive no seu aspecto processual, são **leis ordinárias federais**, aprovadas pelo Congresso Nacional e sancionadas pelo Presidente da República. Como leis federais, devem ter **aplicação obrigatória e uniforme em todos os estados e no Distrito Federal**, nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB).



Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro Marcello Terto

O sentido da uniformidade das leis processuais, portanto, visa à isonomia, em especial à igualdade do acesso à justiça, à segurança jurídica, no que diz respeito à extensão do contraditório e da ampla defesa, e à coerência do sistema judiciário, **em todo o território nacional**.

Apesar de existirem **espaços para regulamentações complementares pelos tribunais locais**, nos limites administrativos e regimentais (por exemplo, normas sobre organização de varas, distribuição de processos, horário de funcionamento etc.), essas normas **não podem contrariar as regras processuais previstas nos códigos federais, que se peculiarizam por afetar aspectos umbilicalmente ligados à tríade jurisdição, ação e processo** (cf. ADI 3711, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05-08-2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-165 DIVULG 21-08-2015 PUBLIC 24-08-2015).

Por isso que, a despeito dos esclarecimentos quanto à excepcionalidade da substituição da sustentação oral síncrona por gravações, observa-se que, na prática, a situação tem gerado dúvidas e interpretações divergentes entre os tribunais, uma vez que é difícil conceber dimensões opostas a depender da conveniência de cada tribunal.

A propósito, o CFOAB menciona atos editados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) e pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) que demonstram a situação de disparidade no tratamento da matéria nas cortes brasileiras: Ofício Circular n. 148/2025 – GABPRES e Ato Segjud.GP 42/2025, este último prevendo que **os processos com pedido de sustentação oral sejam automaticamente transferidos para julgamento presencial**.

Isso demonstra que a matéria ainda não está pacificada, carecendo de uniformização e diretrizes mais claras por parte do CNJ.

Com efeito, o direito à sustentação oral, em momento contemporâneo ao julgamento, nas hipóteses legalmente previstas, é prerrogativa inalienável da advocacia e elemento essencial ao pleno exercício do contraditório e



Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro Marcello Terto

da ampla defesa. Qualquer tentativa de suprimi-lo ou de condicioná-lo ao modelo de julgamento virtual assíncrono, de forma impositiva, implica grave ofensa à participação efetiva das partes na dinâmica do processo decisório nos tribunais.

Nesse sentido, por entender que a questão demanda melhor reflexão e aprofundamento, **rejeito a alegação de perda de objeto** apresentado pelo TJRO e determino o prosseguimento do julgamento do presente PCA, para que se proceda à devida apreciação de mérito das pretensões deduzidas.

**Prosseguindo**, a Seccional da OAB no Piauí contesta o Provimento nº 2/2025 – PJPI/TJPI/SECPRE do TJPI que teria adotado, como regra, a sustentação oral assíncrona, via arquivos gravados, conquanto a liminar deferida nestes autos em 8 de fevereiro de 2024.

*De acordo com a petionante, “o novo normativo regulamenta o julgamento virtual com base na Resolução CNJ nº 591/2024, mas o faz sem assegurar, de forma clara e efetiva, a possibilidade de sustentação oral síncrona por videoconferência. Ao contrário, privilegia o envio de arquivos de áudio ou vídeo como modelo padrão de manifestação oral, relegando a sustentação ao vivo a uma exceção meramente formal”.*

O citado provimento assim disciplina a sustentação oral em ambiente virtual:

**Art. 4º Nas hipóteses em que for cabível a sustentação oral**, fica facultado aos advogados, procuradores e demais habilitados nos autos o envio eletrônico das respectivas sustentações orais, por meio de petição, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes do início do julgamento em ambiente virtual.

§ 1º As sustentações orais deverão ser enviadas em formato de áudio ou áudio/vídeo, observando os requisitos de tempo regimental e as especificações técnicas quanto ao formato, tamanho e resolução. Os vídeos deverão estar nos formatos AVI ou MP4, com tamanho máximode300MBeresolução de 1080p a 30 fps; os áudios, nos formatos MPEG ou OGG, comtamanhomáximode100MB.



Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro Marcello Terto

§ 2º O advogado e o procurador firmarão termo de declaração de que se encontram devidamente habilitados nos autos e de responsabilidade pelo conteúdo enviado.

§ 3º Sustentações que não atendam aos requisitos estabelecidos serão certificadas nos autos pelo Secretário de Sessão.

§ 4º Após a juntada da sustentação oral nos termos deste artigo, ela será disponibilizada em tempo real no sistema de votação, para consulta dos membros do órgão colegiado, a partir do início da sessão.

§ 5º Caso o relator não confirme a visualização da sustentação oral antes do fim da sessão, o julgamento será adiado para a próxima sessão virtual, de modo a garantir a análise completa do arquivo.

**Art. 5º Não serão julgados em ambiente virtual os processos com destaque:**

I – por qualquer membro do órgão colegiado;

II – **por qualquer das partes** ou pelo representante do Ministério Público, desde que a solicitação seja formulada até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão e deferida pelo relator.

§ 1º O processo com destaque será encaminhado ao órgão colegiado competente para julgamento presencial, com a publicação de nova pauta.

§ 2º Nos casos de destaque, o julgamento será reiniciado em sessão presencial, com garantia de sustentação oral, quando cabível.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não prejudica o voto já proferido por membro do colegiado que, posteriormente, deixar de compor o órgão, sendo este computado sem possibilidade de alteração.

§ 4º Para que o destaque seja analisado pelo relator, o peticionante descrito no inciso II deverá utilizar o tipo de documento "Petição de Sustentação Oral ou Retirada de Pauta".

§ 5º O destaque formulado nos termos do inciso II **poderá ser apreciado monocraticamente pelo relator antes do início da sessão, ou como questão preliminar durante o julgamento em ambiente eletrônico.** Caso seja indeferido, o julgamento prosseguirá normalmente; se acolhido, o processo será retirado de pauta e encaminhado para julgamento presencial.

§ 6º Caso o relator não aprecie o destaque formulado pelas partes mencionadas no inciso II antes do término da sessão, o processo será automaticamente incluído na pauta da sessão virtual subsequente.



Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro Marcello Terto

A Seccional piauiense denuncia que esse modelo assíncrono “*tem sido aplicado de forma automática e generalizada no âmbito da segunda instância do TJPI, sem apreciação individualizada dos requerimentos de sustentação oral em tempo real. Os fundamentos reiteradamente invocados para o indeferimento dos pedidos têm se limitado a: (i) a existência do julgamento em ambiente virtual com previsão de sustentação por mídia gravada; (ii) a prioridade institucional pela celeridade processual; (iii) o alinhamento ao cumprimento de metas de produtividade fixadas pelo CNJ; e (iv) a suposta compatibilidade do sistema atual com a Resolução CNJ nº 591/2024*”.

Conquanto o Provimento editado pelo TJPI esteja, em sua redação, em conformidade formal com os termos da Resolução CNJ nº 591/2024, observa-se que sua aplicação prática tem se afastado dos princípios que norteiam o normativo do CNJ.

Isso porque, na prática, como informado pela entidade de classe, tem-se verificado o indeferimento de requerimentos de sustentação oral síncrona com base em fundamentações genéricas, sem a devida análise concreta das razões apresentadas pelas partes. Tal proceder compromete o contraditório e a ampla defesa, à medida que restringe, **sem uma fundamentação substancial sobre as nuances de cada caso concreto**, a prerrogativa de os postulantes, em defesa das partes que representam, influenciarem efetivamente os integrantes do órgão julgador no momento da deliberação colegiada.

Ao deixar de considerar os elementos concretos que embasam cada pedido — como a complexidade da matéria, a relevância do debate jurídico ou mesmo a ausência de acesso prévio aos votos —, o indeferimento genérico representa uma negativa arbitrária ao exercício da sustentação oral, que constitui prerrogativa essencial da advocacia e instrumento fundamental de realização do contraditório e da ampla defesa.



## Conselho Nacional de Justiça

### Gabinete do Conselheiro Marcello Terto

Como se observa das decisões abaixo, não há qualquer menção às razões de fato e de direito que justificariam a negativa da sustentação oral em cada caso concreto:



poder judiciário  
tribunal de justiça do estado do piauí  
GABINETE DO Desembargador JOÃO GABRIEL FURTADO BAPTISTA

PROCESSO Nº: 0752251-39.2024.8.18.0000  
CLASSE: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)  
ASSUNTO(S): [Revisão]  
AGRAVANTE: MARIANA DE ALMEIDA REINALDO, D. D. A. R., KARINA NAVA DE ALMEIDA  
AGRAVADO: RIEDEL BATISTA DOS SANTOS REINALDO



#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Incluído o feito na pauta de julgamento, em sessão virtual, a parte requereu a retirada do processo da pauta virtual, para inclusão em pauta de sessão presencial.

Sobre o tema, cumpre destacar que no intuito de alcançar o cumprimento de todas as metas estabelecidas pelo CNJ, esta Corte vem empreendendo esforços, por todos os meios possíveis, para cumprimento dos propósitos definidos, com vistas, principalmente, ao exercício célere e efetivo da jurisdição, o que, inegavelmente, permeia o julgamento da maior quantidade possível de processos.

Assim, com vistas ao cumprimento do princípio da razoável duração do processo, constitucionalmente assegurado no artigo 5º, LXXVIII, da Carta Magna, deve ser priorizado o julgamento de processos em ambiente virtual.

Diante disso, INDEFIRO o pedido de inclusão em sessão presencial.

Intime-se. Cumpra-se.



Assinado eletronicamente por: JOAO GABRIEL FURTADO BAPTISTA - 27/01/2025 08:34:53  
<https://pje.tjpi.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012708345377000000021930825>  
Número do documento: 25012708345377000000021930825

Num. 22514208 -



Conselho Nacional de Justiça  
Gabinete do Conselheiro Marcello Terto

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Incluído o feito na pauta de julgamento, em sessão virtual, as partes apresentaram manifestações através das petições de Id. Num. 23421489; 23515536 e 23934613, inclusive informando o interesse na realização de sustentação oral e requerendo a retirada do processo da pauta virtual, para inclusão em pauta de sessão presencial (videoconferência).

Por suas razões, observado que toda a matéria já se encontra analisada no voto e em conformidade com o art. 1º, do Provimento Nº 2/2025 - P.JPI/T.JPI/SECPRE, segundo o qual "Os processos de competência originária e os recursos interpostos no segundo grau de jurisdição, distribuídos no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), poderão ser julgados eletronicamente por meio da ferramenta "Plenário Virtual", em sessões de julgamento assíncronas, nos termos deste Provimento.", e considerando a possibilidade de realização da sustentação oral no plenário virtual, conforme dispõe o art. 4º, §1º, da mencionada Resolução, indefiro o pedido de inclusão do feito na sessão presencial por videoconferência.

No entanto, ressalto que a parte poderá proceder com a juntada da sustentação oral, através de meio eletrônico (arquivo de mídia), no próprio Sistema PJe, nos termos da Resolução supra.

Intime-se. Cumpra-se.

Teresina-PI, data registrada no sistema.

Desembargador DIOCLÉCIO SOUSA DA SILVA  
Relator



Assinado eletronicamente por: DIOCLÉCIO SOUSA DA SILVA - 03/04/2025 13:44:35  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2q/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040313443515200000023419574>  
Número do documento: 25040313443515200000023419574

Num. 24133728 - Pág

Além disso, constata-se uma inversão indevida da lógica prevista na resolução do CNJ, uma vez que o julgamento assíncrono, que deveria ser excepcional, tem se tornado a regra.

Esse cenário revela não apenas uma distorção na aplicação da norma, mas também um esvaziamento das garantias processuais asseguradas às partes, exigindo atenção e eventual revisão das práticas atualmente adotadas.

Nesse contexto, compete ao Conselho Nacional de Justiça "o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário" (§ 4º), "zelando pela observância do art. 37 e apreciando, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder



Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro Marcello Terto

*Judiciário*” (CRFB, art. 103-B, § 4º, II), não havendo de se falar em comprometimento ou invasão da esfera de autonomia dos tribunais.

De acordo com o RICNJ – artigo 25, inciso XI – é possível ao Conselheiro Relator deferir medidas urgentes e acauteladoras, motivadamente, quando haja fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado.

Verifica-se, portanto, que as liminares, no âmbito do CNJ, são providências de natureza cautelar que, a juízo do Conselheiro Relator, sejam necessárias ou imprescindíveis para preservar direitos em risco de iminente perecimento, devendo o pleito, em tais situações, estar acompanhado de prova do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Em relação ao *fumus boni iuris*, é possível antever, nesta análise perfunctória apresentada pela OAB/PI, a plausibilidade na tese trazida, dado que, ao indeferir os requerimentos de sustentação oral síncrona, com base em fundamentos genéricos, o TJPI afronta não somente a autoridade da decisão liminar antes deferida, mas sobretudo as normas processuais que asseguram às partes a sustentação oral síncrona em sessão presencial ou telepresencial como garantia ao legítimo exercício do direito de defesa e ao devido processo legal, elevado ao cume do ordenamento jurídico como garantia fundamental.

Por sua vez, o *periculum in mora* está evidenciado no presente caso, tendo em vista que o Provimento nº 2/2025 TJPI vige em toda a sua extensão, podendo gerar, no que diz respeito às hipóteses legais de sustentação oral perante os órgãos colegiados dos tribunais, efeitos e prejuízos irreversíveis nos casos em que a representação das partes julgar importante a sua realização síncrona.

Desse modo, entendo que o pedido de concessão de medida liminar formulado pela OABPI se amolda ao que já determinado em decisões anteriores proferidas nestes autos (Ids 5441385, 5244399 e 5518896), oportunidade em que



Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro Marcello Terto

foram concedidas medidas liminares parciais para ***“determinar a imediata suspensão”***:

***(i) dos efeitos do art. 1º, §3º, da Resolução TJRO nº 288/2023, em relação às classes processuais não previstas na Recomendação CNJ n. 132/2022; e (ii) da eficácia do art. 4º, §4º, também da Resolução TJRO nº 288/2023, em qualquer hipótese.***” (Decisão liminar de Id 5244399);

***(ii) dos efeitos da Emenda Regimental n. 28, de 30 de novembro de 2022, que altera o RITJPA, em relação às classes processuais não previstas na Recomendação CNJ n. 132/2022; das regras estabelecidas na Resolução TJPA n. 22, de 30 de novembro de 2022, em qualquer hipótese*** (Decisão liminar de Id 5441385);

***(iii) dos efeitos da Resolução n. 180, de 06 de julho de 2020, que altera o RITJPI, no que diz respeito às classes processuais não previstas na Recomendação CNJ n. 132/2022*** (Decisão liminar de Id 5441385).

***(iv) e dos efeitos da Resolução TJSP nº 903, de 13 de setembro de 2023, que alterou o artigo 1º, caput e § 2º, da Resolução n. 549/2011, modificado pela Resolução n. 772/2017, em relação às classes processuais não previstas na Recomendação CNJ n. 132/2022;***

Forte nestas razões, ao tempo em que rejeito a alegação de perda de objeto de Id 5920967, ratifico as cautelares concedidas nos Ids 5441385, 5244399 e 5518896, e **concedo parcialmente a liminar requerida pela OABPI, para determinar ao TJPI que observe e aplique adequadamente os termos da Resolução CNJ nº 591/2024, especialmente no que se refere aos pedidos de sustentação oral síncrona, que deverão ser analisados de forma individualizada e fundamentada, sendo vedado o indeferimento de destaque**



Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro Marcello Terto

**nas hipóteses nas classes processuais não previstas na Recomendação CNJ nº 132/2022, uma vez que se tratam daquelas classes em que a interação em tempo real com os julgadores está prevista em leis processuais de competência privativa da União.**

**Indefiro** o requerimento de Id 5664787.

Intime-se, com urgência, o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - TJPI**, para cumprimento desta decisão.

Nos termos do art. 25, XI, do Regimento Interno do CNJ, inclua-se o presente em pauta presencial, conforme já determinado em despachos anteriores, na primeira oportunidade, para submissão desta decisão e das decisões anteriormente proferidas ao referendo do Plenário.

À Secretaria Processual para providências.

Ao final, nova conclusão.

Brasília/DF, *data registrada no sistema.*

Conselheiro **Marcello Terto**  
*Relator*

